AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001341 - GO (2025/0158706-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDERSON JACOB DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE, REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico em relação ao patrimônio da vítima, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência e o fato de ter sido o delito praticado na forma qualificada (concurso de agentes), reforçam

Documento eletrônico VDA49531716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 995389de-c967-4f22-ae07-7ce52677d6ca

a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Apesar de ser a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, não verifico ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, o qual, inclusive, é benéfico ao paciente, já que, diante da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), e da reincidência do paciente, seria cabível até mesmo a fixação do regime inicia l fechado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49531716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 995389de-c967-4f22-ae07-7ce52677d6ca

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001341 - GO (2025/0158706-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDERSON JACOB DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE, REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico em relação ao patrimônio da vítima, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência e o fato de ter sido o delito praticado na forma qualificada (concurso de agentes), reforçam

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
4. Apesar de ser a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, não verifico ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, o qual, inclusive, é benéfico ao paciente, já que, diante da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), e da reincidência do paciente, seria cabível até mesmo a fixação do regime inicia l fechado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON JACOB DE PAULA contra a decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante/paciente foi condenado, na primeira instância, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (e-STJ fls. 543 /551).

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação, o qual foi desprovido, com modificação, de ofício, do regime inicial para semiaberto (e-STJ fls. 16/24). Confira-se a ementa do julgado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR DO BEM SUPERIOR AO PATAMAR DE BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA DE OFÍCIO. SEMIABERTO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *Apelação criminal interposta por condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). Sentença que impôs pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado. O acusado requer absolvição com base no princípio da insignificância e na suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o prequestionamento da matéria.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *Analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância; a suficiência do conjunto probatório; e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.*

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A aplicação do princípio da insignificância exige quatro vetores: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão. No caso, o valor do bem (20% do salário mínimo), a multirreincidência específica em crimes patrimoniais e o concurso de agentes afastam a bagatela. Materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial, testemunhos policiais e do representante da empresa vítima, que atestam a prisão em flagrante dos agentes queimando os fios subtraídos. O fato de uma testemunha não se recordar dos detalhes não compromete o conjunto probatório harmonioso. O regime inicial semiaberto se impõe pelo quantum da pena e reincidência, conforme art. 33, §2º, "b", do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e não provido, com modificação de ofício do regime inicial para semiaberto.

Tese de julgamento: A ausência de valor irrisório do bem e a multirreincidência específica impedem a aplicação do princípio da insignificância. Depoimentos policiais, quando coerentes e corroborados por outros elementos, constituem prova idônea. O regime inicial mais gravoso exige motivação concreta, não

bastando referências genéricas aos antecedentes. O prequestionamento da matéria para fins recursais excepcionais se dá quando a questão foi devidamente analisada e decidida pelo órgão julgador, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados pela parte.

Dispositivos citados: CP, arts. 155, § 4º, IV, e 33, § 2º, "b"; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência citada: STF, RHC 172825 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T., D Je 05/05/2021; STF, HC 227410 AgR, rel. min. André Mendonça, 2ª T., D Je 11/10/2023; STF, Súmula 719; TJGO, EI 5098541-21.2023.8.09.0011, rel. des. Liliana Bittencourt, 1ª Seção Criminal, DJe 19/11/2024; TJGO, ACr 5653652-11.2021.8.09.0137, rel. des. Eudélcio Machado Fagundes, 1ª C Crim., D Je 10/6/2024.

No *writ*, a Defensoria Pública sustentou flagrante ilegalidade praticada pelo Tribunal de origem, uma vez que a conduta imputada ao réu — subtração, sem emprego de violência ou grave ameaça, de aproximadamente 40 metros de fios de cobre, objetos avaliados em R$ 200,00 — não é materialmente típica, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Destacou, ainda, que a vítima é uma empresa de telefonia de porte nacional, que o valor dos fios furtados não operou dano relevante ao seu patrimônio, e que a

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

reincidência e os maus antecedentes não são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, insurgiu-se a defesa contra o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, sem fundamentação idônea.

Pugnou, assim, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação, até julgamento final do *writ*. No mérito, pediu a absolvição do paciente, diante da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do regime aberto como inicial de cumprimento de pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ fls. 658/668).

Neste agravo regimental, a defesa argumenta que a análise da aplicação do princípio da insignificância envolve um amplo juízo do caso concreto, reiterando a argumentação de que a conduta do paciente é atípica, já que desprovida de lesividade.

Nesse sentido, acrescenta que (a) embora o valor dos bens subtraídos ultrapasse 10% do salário mínimo vigente, é irrisório em comparação ao patrimônio da vítima (empresa de telefonia de porte nacional); e (b) o fato de a *agravante ter praticado outros ilícitos, aspecto alheio ao crime, em nada altera o fato de que a conduta típica não foi realizada* (e-STJ fl. 683).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso, pela Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela combativa Defensoria Pública nesta insurreição, o recurso não merece prosperar.

Busca-se, como relatado, o reconhecimento da atipicidade material do delito de furto qualificado, em razão da aplicação ao caso do princípio da insignificância.

Debruçando-se sobre o tema, este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima – segundo os quais o Direito Penal deve atuar somente nos casos em que a conduta gerar lesão de certa gravidade ao bem jurídico –, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, fixou alguns parâmetros para se aferir o relevo material da tipicidade penal.

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

A propósito:

> *O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

Somado a isso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

Na hipótese, destaco os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o afastamento do princípio da insignificância ao caso (e-STJ fls. 641/644 - destaquei):

> *[...]*
>
> *O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, embora não previsto expressamente em lei, possui aplicação amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria. Sua finalidade é excluir a tipicidade material da conduta, nos casos em que a ofensividade ao bem jurídico tutelado é mínima, tornando a intervenção penal desnecessária.*
>
> *Esse postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais a sanção penal deve recair apenas sobre condutas que causem prejuízo relevante ao titular do bem jurídico ou à sociedade. Dessa forma, se a lesão for insignificante, não há que se falar em tipicidade penal, pois a atuação estatal deve restringir-se aos casos em que os demais ramos do direito se mostram insuficientes para coibir a conduta.*
>
> *Para que se configure a tipicidade penal, não basta que a conduta do agente se amolde formalmente ao tipo penal, sendo necessário que a lesão ao bem jurídico seja relevante sob o aspecto material. Assim, além da adequação típica estrita, exige-se um grau mínimo de lesividade, pois a sanção penal deve ser reservada a fatos que realmente afetem a ordem jurídica e social.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou quatro requisitos essenciais para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada:*

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

[...]

No caso concreto, ao contrário do alegado pela defesa, a conduta do acusado revela elevado desvalor, não se verificando um grau reduzido de reprovabilidade que justifique a aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque, o valor do bem subtraído – 40 metros de fio telefônico de cobre, estimados em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme laudo de exame pericial de avaliação econômica indireta do objeto (mov. 3, arq. 1, fls. 154/155), não pode ser considerado ínfimo, pois extrapola 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 937,00), afastando a tese de inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Além disso, ao analisar os antecedentes criminais do apelante (mov. 138), verifico que, à época dos fatos, ele já possuía três condenações transitadas em julgado, todas pelo crime de furto. A contumácia delitiva evidencia um maior grau de reprovabilidade e demonstra que a sanção penal se faz necessária para a repressão e prevenção da conduta, afastando a irrelevância penal do fato.

Somam-se a isso as circunstâncias do delito, notadamente o concurso de pessoas, o que reforça a reprovabilidade da conduta. Assim, considerando a multirreincidência do acusado, o valor do prejuízo e o modo de execução do crime, não há como reconhecer a bagatela.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é firme ao afastar o princípio da insignificância quando evidenciada a habitualidade delitiva do agente e a reprovabilidade de sua conduta:

[...]

Portanto, não se verifica a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade ou a inexpressividade da lesão jurídica – requisitos indispensáveis para a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, afasta-se a tese defensiva e mantém-se a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

[...]

Conforme se lê na transcrição supra, além da reincidência e dos maus antecedentes, o delito foi praticado na forma qualificada (concurso de agentes), o que reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

INVIABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E TRÊS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE SUSBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se verificar que a medida é socialmente recomendável, o que não ocorreu no presente caso, em que o paciente foi condenado por furto qualificado.

II - No tocante à exasperação da pena-base, não há ilegalidade no aumento da pena no patamar de 1/5, em razão de ostentar o paciente maus antecedentes e por terem sido deslocadas duas qualificadoras sobressalentes (rompimento de obstáculo e escalada) para a primeira fase do cálculo dosimétrico.

III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

IV - "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/5/2022).

V - No caso dos autos, a pena de detenção foi aplicada em razão da maior reprovabilidade da conduta praticada pelo recorrente, tendo em vista seus maus antecedentes e a existência de circunstâncias judiciais negativas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

VI - A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e os maus antecedentes justificam o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, III, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

(AgRg no HC n. 841.482/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIME DE NATUREZA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

2. Ademais, merece destaque que a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, circunstância que, aliada à reincidência específica, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor da res furtiva.

3. Por fim, não se infere desproporcionalidade na imposição de meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante a pena ter sido fixada no montante inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais implicaram majoração da pena-base e a recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.007.579/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE 50 METROS DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostrava-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. Seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável.

3. O recorrente, que é reincidente (furto qualificado), juntamente com o corréu e outro indivíduo não identificado, subtraiu 50 metros de fios de energia elétrica, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.053.225/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) - negritei.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o valor dos bens subtraídos é superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos e, conforme o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1205, *a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância* (REsp n. 2.062.375 /AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Subsidiariamente, insurge-se a defesa contra o recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

No caso dos autos, apesar de ser a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, não verifico ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, o qual, inclusive, é benéfico ao paciente, já que, diante da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), e da reincidência do paciente, seria cabível até mesmo a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a aplicação do princípio da insignificância e a dosimetria da pena em caso de furto qualificado.

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente o aumento na primeira e na segunda fase devido aos maus antecedentes e à reincidência, e a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea informal.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não é aplicável devido à reincidência e aos maus antecedentes do agravante, que demonstram a tipicidade material da conduta criminosa.

5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com aumento justificado em frações superiores a 1/6 (um sexto), devido à multirreincidência e aos maus antecedentes.

6. A atenuante da confissão espontânea não é aplicável, pois a confissão foi informal e não utilizada como fundamento para a condenação.

7. O regime prisional inicial fechado foi devidamente justificado pela reincidência e maus antecedentes, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e maus antecedentes. 2. A dosimetria da pena pode ser aumentada em frações superiores a 1/6 (um sexto) em casos de multirreincidência. 3. A confissão espontânea informal não gera direito à atenuante se não utilizada como fundamento da condenação. ***4. O regime prisional inicial fechado é justificado pela reincidência e maus antecedentes.***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d".Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 927.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC 902.925/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, HC 952.776/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.509.119/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

Assim, não obstante a reincidência e os antecedentes do ora recorrente, de rigor a manutenção do regime semiaberto, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48795419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 16:26:20
Código de Controle do Documento: 8f689942-742f-4ef2-8321-6ab2f5300846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.341 / GO

Número Registro: 2025/0158706-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02095856720178090100 2095856720178090100

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	WANDERSON JACOB DE PAULA
CORRÉU	:	ISMAEL ELIAS LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON JACOB DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA49501056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:03
Código de Controle do Documento: a19ba22c-6c59-490e-a0cb-04b4700fddf8

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:03
Código de Controle do Documento: a19ba22c-6c59-490e-a0cb-04b4700fddf8